



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000395201

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2116083-94.2025.8.26.0000, da Comarca de Socorro, em que é agravante VERONIZA CESAR DE CARVALHO, é agravado MASTER PREV CLUBE DE BENEFÍCIOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente sem voto), DONEGÁ MORANDINI E VIVIANI NICOLAU.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

SCHMITT CORRÊA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

3ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Agravo de Instrumento nº 2116083-94.2025.8.26.0000

Agravante: Veroniza Cesar de Carvalho

Agravado: Master Prev Clube de Benefícios

Comarca: Socorro

Voto nº 13.720

AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. Decisão de primeira instância que indeferiu a justiça gratuita a agravante, por ausência de comprovação da hipossuficiência alegada. Pleito de reforma. Não acolhimento. Ausência de comprovação da situação de insuficiência de recursos. Decisão mantida. Recurso não provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 44/45, proferida nos autos da ação indenizatória ajuizada por Veroniza César de Carvalho em face de Master Prev Clube de Benefícios, que indeferiu o pedido de justiça gratuita formulado pela autora.

Inconformada, recorre a autora (fls. 1/8), aduzindo, em síntese, que não reúne condições de arcar com os custos do processo sem prejuízo de sua própria subsistência. Sustenta que juntou documentos suficientes aos autos para comprovar a insuficiência de recursos para suportar as custas processuais e os honorários advocatícios. Pugna pelo provimento do recurso para que seja concedida a gratuidade processual.

O recurso é tempestivo e sem preparo.

Os autos estão em termos para julgamento.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Nos termos do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal: o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos; não havendo distinção entre pessoas físicas e jurídicas.

Por sua vez, o parágrafo único do art. 2º, da Lei nº 1.060/50 considera necessitado todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

Não se desconhece que tal dispositivo foi revogado pelo Código de Processo Civil em vigor, o qual trouxe em seu art. 98 disciplina semelhante, ao estabelecer que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, tem direito à gratuidade da justiça.

Nos termos do art. 99, §3º, do Código de Processo Civil, com relação às pessoas naturais, embora o sistema legal garanta a presunção de miserabilidade pela simples afirmação, tal presunção é de natureza *juris tantum*, e, portanto, não tem caráter absoluto, podendo ser denegado o benefício, caso os subsídios dos autos permitam concluir que ele não se justifica, apesar da declaração de pobreza.

Desta forma, não basta a simples afirmação de que o recolhimento das custas implicaria comprometimento de sua situação financeira, deve o interessado providenciar elementos suficientes à comprovação de sua alegação.

No caso em comento, como se pode verificar a agravante recebeu no mês de janeiro/2025, proventos de aposentadoria no valor de R\$ 6.228,05 (fl. 21 – autos originais) e diversos pix recebidos em sua conta bancária (fls. 31/36), os quais permitem concluir pela suficiência financeira para suportar as custas e as despesas processuais e mesmo que a renda fosse limítrofe, por si só, não é suficiente para concessão da benesse.

Neste contexto, a agravante não trouxe aos autos comprovação de

que tem despesas básicas imprescindíveis, como tratamento de doença grave de alto custo, plano de saúde, entre outras, que se consideradas pudessem justificar a concessão da benesse em prejuízo da sua subsistência, em especial pelo baixo valor atribuído à causa.

Nesta senda, o agravante não preenche os requisitos mínimos necessários, ainda que subjetivos, para a concessão da gratuidade processual.

Logo, de rigor a manutenção da r. decisão recorrida.

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso**, nos termos acima delineados.

SCHMITT CORRÊA
Relator